



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.822 - MG (2013/0104567-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA V. FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)**
VALÉRIO RODRIGUES SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. CARNÊ DE IPTU. ENTREGA AO CONTRIBUINTE POR AGENTES DO MUNICÍPIO. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido com fundamentos constitucionais que entrega de carnê de IPTU diretamente por servidores municipais não se inclui no conceito de serviço postal, é inviável o exame da questão em recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.822 - MG (2013/0104567-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA V. FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)**
VALÉRIO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 522/523e, que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que: (a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa ao monopólio postal é de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto de cunho constitucional; e (b) o acórdão estadual decidiu a controvérsia – a respeito da possível quebra de monopólio postal pela entrega de contas de água, luz e esgoto diretamente por servidores do próprio município – sob enfoque eminentemente constitucional.

A agravante alega que há direito infraconstitucional em debate, quais sejam, os arts. 7º, 9º, 42, 44 e 47 da Lei 6.538/78. Argumenta que os carnês de notificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana se adequam perfeitamente ao conceito de carta. Logo, qualquer comunicado em forma de carta, cujo teor seja comercial, deve ser transportado e entregue ao destinatário pela ECT (fls. 426/441e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.822 - MG (2013/0104567-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. CARNÊ DE IPTU. ENTREGA AO CONTRIBUINTE POR AGENTES DO MUNICÍPIO. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido com fundamentos constitucionais que entrega de carnê de IPTU diretamente por servidores municipais não se inclui no conceito de serviço postal, é inviável o exame da questão em recurso especial.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 422/423e):

Trata-se de agrado interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 252e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS POR AGENTES DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO MONOPOLIO POSTAL.

1. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a exploração de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos comerciais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se dá em regime de monopólio postal, à luz do quanto disposto no inciso X do artigo 21 da Carta Constitucional, nele não se incluindo, entretanto, a atividade de distribuição de faturas de consumo de água e esgoto, energia elétrica ou impostos locais, pelas concessionárias de serviços públicos ou por agentes municipais, em virtude do caráter eventual e não lucrativo da atividade.

2. Dá-se provimento ao recurso de apelação.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 281/284e).

Nas razões do recurso especial, sustentam os agravantes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC; 7º, § 1º, alínea "a", e 9º, 42, 44 e 47 da Lei 6.538/78; e 2º, I, do Decreto-Lei no 509/69. Preliminarmente alega o efeito vinculante da decisão da ADPF 46/2006 que confirmou a legitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECT para o monopólio estatal. No mais, argumenta que a entrega de fatura de água, esgoto e IPTU se inserem no conceito de "carta", devendo serem entregues pela ECT (fls. 291/315e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fl. 361/363e, sob o fundamento de que a matéria tratada nos autos é eminentemente constitucional.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 502/508e).

Sem contraminuta (fl. 381e).

Decido.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

No mérito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa ao monopólio postal é de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto de cunho constitucional. Nesse sentido: EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/4/13; AgRg no Ag 1.428.513/MG, Rel.

Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 25/4/12.

Ademais, o acórdão estadual decidiu a controvérsia, a respeito da possível quebra de monopólio postal pela entrega de contas de água, luz e esgoto diretamente por servidores do próprio município, sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, "descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais" (AgRg no REsp 856.837/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07). Nesse sentido: AgRg no REsp 1303876/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/3/12.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem decidido com fundamentos constitucionais que entrega de carnê de IPTU diretamente por servidores municipais não se inclui no conceito de serviço postal, é inviável o exame da questão em recurso especial. Cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARNÊ DE IPTU. MONOPÓLIO POSTAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à suposta quebra de monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da entrega do carnê de IPTU foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Portanto, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.264.436/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL
MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/4/13)

Verifica-se que o agravante não apresentou razões suficientes para desconstituir o provimento ora atacado, motivo pelo qual deve este ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0104567-0

AgRg no
AREsp 325.822 / MG

Números Origem: 12509420064013815 200538000144933 200638150012773 632006

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA
PATRÍCIA V. FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA
RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA
PATRÍCIA V. FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.